PROCESSO TC/001448/2015
ORIGEM: Prefeitura Municipal de Santo Amaro das Brotas
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração
INTERESSADO: José Ivaldo Costa
ADVOGADO: Não há
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 12/2019
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

ACÓRDÃO TC Nº 363 1ª CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC 28062/2015 – Primeira Câmara. Conclusão: 1) pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, dar-lhe total provimento: pela manutenção da regularidade com ressalvas do período inspecionado, excluindo a multa administrativa em face da prescrição punitiva e a ciência à Procuradoria Geral do Estado; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ivaldo Costa, ex-prefeito municipal de Santo Amaro das Brotas, em face da Decisão TC nº 28.062/2015 – Primeira Câmara (fls. 1.351/1.356), realizada no dia 7 de julho de 2015, prolatada nos autos do Processo TC/000573/2010 de relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, que julgou pela regularidade com ressalvas o período inspecionado, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2008, imputando ao ex-gestor responsável multa de R$ 2.000,00, em razão das seguintes falhas: transferência de recursos financeiros sem apresentação do plano do trabalho, ausência de controle de combustível e inconsistência na escrituração do almoxarifado; bem como remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para os fins cabíveis.

Em suas razões de Recurso (fls. 6/16), o recorrente, preliminarmente, suscitou a prescrição, balizando-se nos dispositivos do art. 37, § 5º da CF, art. 23 da Lei nº 8.429/1992 e art. 69 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, tendo em vista que os fatos narrados findaram-se em dezembro de 2008 e já transcorreram mais de 5 anos do fim do mandato do notificado.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 12:02:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:05:32
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2019 09:55:15

Em sede de mérito, no que se refere à abertura de créditos suplementados acima do percentual de 80%, afirmou que tal fato não acarretou qualquer prejuízo à Administração ou ao erário, consubstanciando apenas falha de ordem puramente formal.

Em relação à transferência de recursos financeiros sem apresentação do plano do trabalho, ressaltou que apesar de não ser encaminhado o referido plano na peça defensiva, este sempre existiu e fez parte de todo procedimento. Destacou ainda que o Convênio nº 1/2009 firmado entre o jurisdicionado e a Fundação Diva Ribeiro atendeu a todos os preceitos normativos que regem a matéria, não apresentando irregularidade, conforme Parecer Jurídico nº 67/2009, da minuta do referido convênio, bem como do Estatuto da referida Fundação e respectivo plano de trabalho.

No tocante à falha do controle de combustível, aduziu que o referido controle restou regularizado no exercício seguinte, devendo a irregularidade elencada no exercício de 2008 ser considerada sanada, em razão da implantação de melhorias do controle de combustível implantada.

Quanto à divergência de valores do almoxarifado, ressaltou que deveria ter sido considerado o inventário do almoxarifado anexado à defesa, uma vez que o mesmo, apesar de não ter a assinatura do responsável, apresentava congruência com os valores informados no SISAP/Auditor, requerendo, portanto, a apreciação do inventário anexado à defesa, desta feita com a assinatura do gestor responsável.

No que tange ao pagamento de despesas de pessoal com recursos dos *royalties*, apontou que os pagamentos referidos pelos técnicos referem-se às remunerações de funcionários contratados temporariamente e de servidores que exercem cargo de comissão, ou seja, não ocorreram pagamentos a servidores do quadro permanente, baseado no art. 8º da Lei nº 7.990/1989 que evidencia que a proibição existente é para o pagamento do quadro permanente de pessoal, solicitando, portanto, desconsideração desse apontamento, uma vez que na decisão for afastada essa falha.

Ao final, o recorrente requereu a reforma da decisão impugnada, julgando pela regularidade com ressalvas do período auditado, para o qual deve ser imputada multa no valor máximo de R$ 1.000,00 (mil reais), excluindo a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e Procuradoria Geral do Estado, com consequente arquivamento do feito.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 12:02:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:05:32
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2019 09:55:15

Consta dos autos Parecer de Admissibilidade nº 192/2015 (fls. 68/70), dando conta de que a peça recursal é cabível e tempestiva. Esclarece, ainda, que a forma e o conteúdo do recurso atendem aos requisitos para a sua admissibilidade e no caso em exame não cabe nenhum dos pressupostos de inadmissão disciplinados no art. 197 do Regimento Interno do TCE/SE, opinando pela sua admissibilidade. Ato contínuo, a Presidência desta Corte opinou pela admissão do recurso, sendo o mesmo acolhido mediante o juízo inicial de admissibilidade da Presidência, nos termos dos art. 195 e 196 do R.I. do TCE/SE.

A 4ª Coordenadoria de Controle Inspeção (4ª CCI), em Parecer Técnico nº 57/2018 (fls. 81/85), inicialmente, rejeitou a preliminar de prescrição, visto que não houve nenhum momento espaço temporal que pudesse prescrever o julgamento do relatório de inspeção do período de janeiro a dezembro de 2008. Ademais, constatou que as alegações não foram capazes de sanar as irregularidades, opinando pelo conhecimento do recurso, posto que cabível e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento parcial, mantendo-se incólumes todos os demais termos da Decisão TC – 28.062/2015 – Primeira Câmara.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 12/2019 do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes (fls. 94/96), opinou pelo conhecimento do recurso de reconsideração, por ser cabível e tempestivo, dando provimento parcial para afastar a multa em face da prescrição, mantendo, porém, como irregular o período auditado de acordo com os fundamentos da Decisão TC nº 28.062/2015 – Primeira Câmara.

Por fim, os autos vieram a competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 12:02:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:05:32
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2019 09:55:15

PROPOSTA DE DECISÃO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 28.062/2015 – Primeira Câmara (fls. 3110/3124), realizada no dia 7 de julho de 2015, prolatada nos autos do Processo TC/000573/2010 de relatoria do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, que julgou pela regularidade com ressalvas o período inspecionado, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2008, imputando ao ex-gestor responsável multa de R$ 2.000,00, em razão das seguintes falhas: abertura de créditos suplementares acima do percentual de 80%, ausência de controle de combustível e inconsistência na escrituração do almoxarifado; bem como remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado para os fins cabíveis.

Inicialmente, cumpre observar a questão da preliminar de prescrição, sobre a qual incorporamos integralmente a análise do Ministério Público de Contas, a fls. 95, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em face do decurso de mais de 5 anos entre a última notificação ao interessado e o julgamento do feito.

Quanto às razões recursais do recorrente acerca das irregularidades identificadas, corroboramos a análise da 4ª CCI, em Parecer Técnico de nº 57/2018, no sentido de permanência das falhas que fundamentaram a Decisão recorrida.

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído e distribuído de acordo com a Resolução TC nº 285/2013;

CONSIDERANDO a existência da prescrição da pretensão punitiva de acordo com o art. 69, § 1º, III da Lei Complementar nº 205/2011 (Lei Orgânica do TCE/SE), bem como no art. 23, I, Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO a informação técnica da 4ª Coordenadoria de Controle Inspeção (4ª CCI) e o parecer do Ministério Público Especial desta Corte de Contas;

Assim, apresento esta Proposta de Decisão pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, dar-lhe total provimento: pela manutenção da regularidade com ressalvas do período inspecionado de janeiro a dezembro de 2008 da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas, excluindo a multa administrativa em face da prescrição punitiva e a ciência à Procuradoria Geral do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 12:02:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:05:32
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2019 09:55:15

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 12:02:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:05:32
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2019 09:55:15

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordaram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 20 de agosto de 2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade dos votos, e julgaram pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito, dar-lhe total provimento: pela manutenção da regularidade com ressalvas do período inspecionado de janeiro a dezembro de 2008 da Prefeitura de Santo Amaro das Brotas, excluindo a multa administrativa em face da prescrição punitiva e a ciência à Procuradoria Geral do Estado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em, **03 de setembro de 2019.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 02/09/2019 12:02:40
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 02/09/2019 12:05:32
Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/09/2019 09:55:15